



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

LEI Nº 2451 de 16 de AGOSTO 2024.

*"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.025
LDO e dá outras providências".*

*O Prefeito Municipal de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, faz saber que
a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
lei:*

Disposição Preliminar

Art. 1º - *Será estabelecido em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da
Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as Diretrizes Orçamentárias do
Município para o exercício financeiro de 2.025, compreendendo:*

- I - as metas e as prioridades da administração pública
municipal;*
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;*
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas
alterações; inclusive as emendas impositivas apresentadas pelos vereadores;*
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;*
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;*
- VI - às disposições sobre a receita e às alterações na legislação tributária do
Município; VII - as disposições gerais.*

CAPÍTULO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º - *Em consonância com a art. 165, § 2º, da constituição Federal, as metas e
as prioridades para o exercício financeiro de 2.025 serão encaminhados juntamente
com a data de envio do Lei de Diretrizes Orçamentárias as quais terão precedência na
alocação de recursos na lei orçamentária de 2.025 e na sua execução, não se constituindo,
todavia, em limite à programação das despesas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I- programa; o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- atividade; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- projeto; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto estarão identificados pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão de Contabilidade do Poder Executivo após a votação do Projeto de Lei da LDO, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2.025, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participar nas ações da administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - *A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2.024, projetados ao exercício a que se refere.*

Art. 8º - *A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.*

Art. 9º - *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas; o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2.025. Em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.*

§ 1º. *Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.*

§ 2º. *Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.*

§ 3º. *O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.*

Art. 10 - *Na programação da despesa não poderão ser:*

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa; incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 11 - *Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, dos fundos especiais se:*

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;*
- III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;*
- IV. - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;*
- V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.*

Art. 12 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de entendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações e proteção ao meio ambiente;*
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.*
- III – consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.*
- IV – Apresentem declaração de funcionamento*
- V – Que as entidades beneficiadas submetam-se a fiscalização do Poder legislativo.*

Art. 13 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas às que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 14 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 15 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2.025 em cada um dos orçamentos, destinada atendimentos de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 16 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;

III – o excesso de arrecadação por fonte de recursos;

IV – operação de crédito.

§ 1º Não será considerado para computo do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual os créditos suplementares provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação observado durante o exercício vigente.

Art. 18 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2025, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Art. 19- Fica autorizado durante a execução orçamentária de 2025, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 20 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2025, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º - Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§ 3º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2025, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.

§ 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a incluir, para atender as necessidades da execução orçamentária, através de créditos adicionais ou remanejamentos, modalidade e elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em ação consignada na lei orçamentária anual sem computo no limite autorizado na Lei Orçamentária, desde que não haja aumento do valor autorizado na ação governamental.

Art. 21 - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo até 30% (trinta por cento) do valor total fixado para a despesa;

II – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.

III – Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.

IV – Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2024

Art. 22 Conforme a Lei Orgânica Municipal foi reservado 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as emendas parlamentares

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 23 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objeto principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2.001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2.001 do Senado Federal.

Art. 25 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2.001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2.025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 27 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/00 aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social, obras e de saneamento.

Art. 29 - No exercício de 2.025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº. 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

CAPÍTULO VI

*DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO*

Art. 31 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.

Art. 32 - A estimativa de que se trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com possibilidade de:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial

III Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

IV – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinições dos limites da zona urbana municipal;

V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Intervivos e de Bens Moveis de Direitos Reais sobre Imóveis;

VII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos edíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 33 - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 33 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 34 - *O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributaria só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/00.*

Parágrafo Único. *Aplicam-se à lei que conceda ou amplie ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.*

Art. 35 - *Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.*

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36- *É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

Art. 37 - *O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.*

Art. 38 - *Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133 de 2021.*

Art. 39 - *O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/00.*

Art. 40 - *São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.*

Parágrafo Único. *A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira, efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.*

Art. 41 - *A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.*

Art. 42 - *Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.239.608/0001-39

Art. 43 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.

Art. 45 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas e Prioridades;**
- II- Anexo de Metas Fiscais;**
- III- Anexo de Riscos fiscais.**

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o Art. 39, com o objetivo de compatibilizá-lo como Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025.

Art. 47 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

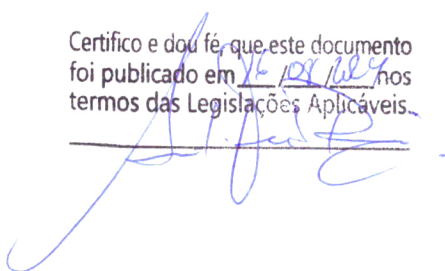
- I – com pessoal e encargos sociais;**
- II – benefícios previdenciários;**
- III – transferências constitucionais e legais;**
- IV – serviço da dívida;**
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).**

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, efeitos em 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Ilicínea, 16 de agosto de 2024.


NIRLEI CRISTIANI
Prefeito Municipal.

Certifico e dou fé, que este documento
foi publicado em 16/08/2024 nos
termos das Legislações Aplicáveis.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023		2022		2021	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	45.297.132,48	100,00	43.402.355,42	100,00	36.867.261,69	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	45.297.132,48	100,00	43.402.355,42	100,00	36.867.261,69	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023		2022		2021	
		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Marcelo Assunção
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	6.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	6.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.000.000,00
Novas DOCC	3.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	3.000.000,00

Arlei Cristiani
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

Arlei Cristiani
PREFEITO

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.842.485,86	54.592.341,83	-0,456	60.000.000,00	9,906	66.000.000,00	10,000	72.000.000,00	9,091	80.000.000,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	53.173.091,02	53.007.653,37	-0,311	59.500.000,00	12,248	65.550.000,00	10,168	71.300.000,00	8,772	78.000.000,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.992.612,57	60.125.413,11	13,460	0,00	0,000	66.000.000,00	0,000	72.000.000,00	9,091	80.000.000,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	52.401.851,13	57.784.381,09	10,272	59.000.000,00	2,104	64.500.000,00	9,322	70.200.000,00	8,837	77.000.000,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	771.239,89	-4.776.727,72	-719,357	500.000,00	-110,467	1.050.000,00	110,000	1.100.000,00	4,762	1.000.000,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	771.239,89	-4.776.727,72	-719,357	500.000,00	-110,467	1.050.000,00	110,000	1.100.000,00	4,762	1.000.000,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.367.180,27	-3.643.782,39	-208,215	2.700.000,00	-174,099	2.500.000,00	-7,407	2.200.000,00	-12,000	2.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	-11.313.970,24	-3.643.782,39	-67,794	-12.355.138,35	239,075	-12.911.119,58	4,500	-13.492.119,96	4,500	-13.692.119,96
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.723.467,10	56.776.035,50	-4,935	60.000.000,00	5,678	63.157.894,74	5,263	65.934.065,93	4,396	70.113.935,14
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.905.496,12	55.127.959,50	-4,797	59.500.000,00	7,931	62.727.272,73	5,424	65.293.040,29	4,090	68.361.086,77
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.708.955,09	62.530.429,63	8,355	0,00	0,000	63.157.894,74	0,000	65.934.065,93	4,396	70.113.935,14
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57.065.615,88	60.095.756,33	5,310	59.000.000,00	-1,823	61.722.488,04	4,614	64.285.714,29	4,153	67.484.662,58
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	839.880,24	-4.967.796,83	-691,489	500.000,00	-110,065	1.004.784,69	100,957	1.007.326,01	0,253	876.424,19
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	839.880,24	-4.967.796,83	-691,489	500.000,00	-110,065	1.004.784,69	100,957	1.007.326,01	0,253	876.424,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.666.859,31	-3.789.533,69	-203,346	2.700.000,00	-171,249	2.392.344,50	-11,395	2.014.652,01	-15,788	1.752.848,38



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	-12.320.913,59	-3.789.533,69	-69,243	-12.355.138,35	226,033	-12.355.138,35	0,000	-12.355.421,21	0,002	-12.000.105,14
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2022 - Valor Corrente * 1,0890
- 2023 - Valor Corrente * 1,0400
- 2024 - Valor Corrente
- 2025 - Valor Corrente / 1,0450
- 2026 - Valor Corrente / 1,0920
- 2027 - Valor Corrente / 1,1410


Andrei Cristian
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.500.000,00	6.052,324	0,000	54.592.341,83	5.310,539	0,000	2.092.341,830	3,985
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	52.080.000,00	6.003,906	0,000	53.007.653,37	5.156,387	0,000	927.653,370	1,781
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.500.000,00	6.052,324	0,000	60.125.413,11	5.848,776	0,000	7.625.413,110	14,525
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	52.075.968,00	6.003,441	0,000	57.784.381,09	5.621,049	0,000	5.708.413,090	10,962
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	4.032,00	0,465	0,000	-4.776.727,72	-464,662	0,000	-4.780.759,720	-118,570,430
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	4.032,00	0,465	0,000	-4.776.727,72	-464,662	0,000	-4.780.759,720	-118,570,430
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.000.000,00	345,847	0,000	-3.643.782,39	-354,454	0,000	-6.643.782,390	-221,459
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-11.823.098,90	-1.362,995	0,000	-3.643.782,39	-354,454	0,000	8.179.316,510	-69,181
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000

Variáveis	2023 - Previsto
PIB do Estado	867.435,38
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00


Andréa Cristiana
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.000.000,00	63.157.894,74	6.969,938	0,000	72.000.000,00	65.934.065,93	7.469,124	0,000	80.000.000,00	70.113.935,14	7.027,119	0,000
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	65.550.000,00	62.727.272,73	6.922,416	0,000	71.300.000,00	65.293.040,29	7.396,508	0,000	78.000.000,00	68.361.086,77	6.851,441	0,000
Receitas Primárias Correntes	61.050.000,00	58.421.052,63	6.447,193	0,000	66.300.000,00	60.714.285,71	6.877,819	0,000	72.000.000,00	63.102.541,63	6.324,407	0,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.750.000,00	2.631.578,95	290,414	0,000	3.000.000,00	2.747.252,75	311,214	0,000	3.500.000,00	3.067.484,66	307,436	0,000
Transferências Correntes	55.000.000,00	52.631.578,95	5.808,282	0,000	60.000.000,00	54.945.054,95	6.224,270	0,000	65.000.000,00	56.967.572,31	5.709,534	0,000
Demais Receitas Primárias Correntes	3.300.000,00	3.157.894,74	348,497	0,000	3.300.000,00	3.021.978,02	342,335	0,000	3.500.000,00	3.067.484,66	307,436	0,000
Receitas Primárias de Capital	4.500.000,00	4.306.220,10	475,223	0,000	5.000.000,00	4.578.754,58	518,689	0,000	6.000.000,00	5.258.545,14	527,034	0,000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.000.000,00	63.157.894,74	6.969,938	0,000	72.000.000,00	65.934.065,93	7.469,124	0,000	80.000.000,00	70.113.935,14	7.027,119	0,000
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	64.500.000,00	61.722.488,04	6.811,531	0,000	70.200.000,00	64.285.714,29	7.282,396	0,000	77.000.000,00	67.484.662,58	6.763,602	0,000
Despesas Primárias Correntes	58.000.000,00	55.502.392,34	6.125,097	0,000	63.000.000,00	57.692.307,69	6.535,484	0,000	69.000.000,00	60.473.269,06	6.060,890	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	31.000.000,00	29.665.071,77	3.273,759	0,000	34.000.000,00	31.135.531,14	3.527,087	0,000	37.000.000,00	32.427.695,00	3.250,042	0,000
Outras Despesas Correntes	27.000.000,00	25.837.320,57	2.851,338	0,000	29.000.000,00	26.556.776,56	3.008,397	0,000	32.000.000,00	28.045.574,06	2.810,848	0,000
Despesas Primárias de Capital	6.500.000,00	6.220.095,69	686,433	0,000	7.200.000,00	6.593.406,59	746,912	0,000	8.000.000,00	7.011.393,51	702,712	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Verlei Cristian
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-IV)	1.050.000,00	1.004.784,69	110,885	0,000	1.100.000,00	1.007.326,01	114,112	0,000	1.000.000,00	876.424,19	87,839	0,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(II-IV)	1.050.000,00	1.004.784,69	110,885	0,000	1.100.000,00	1.007.326,01	114,112	0,000	1.000.000,00	876.424,19	87,839	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.500.000,00	2.392.344,50	264,013	0,000	2.200.000,00	2.014.652,01	228,223	0,000	2.000.000,00	1.752.848,38	175,678	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-12.911.119,58	-12.355.138,35	-1.363,480	0,000	-13.492.119,96	-12.355.421,21	-1.399,643	0,000	-13.692.119,96	-12.000.105,14	-1.202,702	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Andre Cristian
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Variáveis												
Índice de Deflação				2025								
				1,0450%								
				1,0920%								
				1,1410%								
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação				4,5000%								
				4,5000%								
Projeção do PIB do Estado				946.923,75								
				963.968,41								
				1.138.446,69								
Receita Corrente Líquida - RCL				0,00								
				0,00								

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2025 - Valor Corrente / 1,0450
- 2026 - Valor Corrente / 1,0920
- 2027 - Valor Corrente / 1,1410

Neide Cristina
PREFEITO

RISCOS POR CÓDIGO

Código	Descrição	Detalhamento	Valor
1	Epidemias e Enchentes (Famílias Vítimas)	05 - ASSISTÊNCIAS DIVERSAS	30.000,00
3	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserv		30.000,00
2	Frustração de Arrecadação de Receitas Tributárias	07 - FRUSTRAÇÃO DE ARRECADÇÃO	20.000,00
4	Limitação de empenho		20.000,00


Vitorlei Cristiani
PREFEITO